Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº 055/2025 Processo Legislativo nº. 0630/2025

Anteprojeto de Lei nº 50/2025

Súmula **"Autoriza o Município a receber créditos tributários e não tributários por meio de cartão de crédito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação e dá outras providências."**

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 27/06/2025

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ **DATA:**____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:**____/____/____

URBANISMO I.M._____ **DATA:**____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ **DATA:**____/____/____

OBS.:_____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM____/____/____ _____

EM DISC. E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL ____/____/____ _____

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
07
08

Ofício nº 055/2025 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 27 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0630/2025 Hora: 15:49
Data de Protocolo: 27/06/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 055/2025 GAB

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 055/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 055/2025** acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza o Município a receber créditos tributários e não tributários por meio de cartão de crédito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação e dá outras providências."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

Assinado por 3 pessoas: VERGINIA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO e WILLIAM PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/9992-E0D8-A5E1-A6C8 e informe o código 9992-E0D8-A5E1-A6C8

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
02/18

MENSAGEM N° 055/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Autoriza o Município a receber créditos tributários e não tributários por meio de cartão de crédito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação e dá outras providências."**

Conforme solicitação de diversos contribuintes e também de membros desta Casa de Leis, a proposição em análise visa a autorização para recebimento de créditos, pelo Município, através de cartão de crédito, facilitando os pagamentos.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

Assinado por 3 pessoas: VERGINIA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO e WILLIAM PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/9992-E0D8-A5E1-A6C8 e informe o código 9992-E0D8-A5E1-A6C8

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
036

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza o Município a receber créditos tributários e não tributários por meio de cartão de crédito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação e dá outras providências."

Art.1º .Fica o Município de Pontal do Paraná autorizado ao recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa por meio de cartão de crédito.

§ 1º O pagamento por meio de cartão de crédito é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito às regras e determinações dos regulamentos do Banco Central do Brasil - BACEN, das Bandeiras de Cartão e arranjo de pagamento correspondente.

§ 2º Em nenhuma hipótese o contribuinte pode ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito e nem ter limitado o seu acesso ao pagamento por meio de boleto bancário ou por Pagamento Instantâneo Brasileiro - PIX, formas já disponíveis no sistema de arrecadação do Município.

§ 3º O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal ou boleto bancário continuam a ser os meios oficiais de recebimento, sendo o recebimento por cartão uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

§ 4º O pagamento por meio de cartão de crédito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento, desde que confirmado o pagamento em definitivo com o devido ingresso do numerário à conta única do tesouro municipal.

§ 5º Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva dos débitos ocorrerá somente com o ingresso dos valores pagos nos cofres públicos.

Art.2º. Poderão ser pagos por meio de cartão de crédito:

I - os impostos municipais: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN);

II - as taxas tributárias previstas na lei tributária municipal;

III - os preços públicos municipais e as tarifas de uso de espaços públicos e outros;

IV - as multas tributárias aplicadas sobre o descumprimento de obrigações acessórias;

V - as multas não tributárias, como de posturas, ambientais, da vigilância sanitária e outras;

VI - os demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município.

Art.3º.O pagamento por meio de cartão de crédito se dará de forma eletrônica, em plataforma a ser disponibilizada pelo Município mediante contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com empresas ou entidades tendo por objeto viabilizar esse meio de pagamento.

Parágrafo único. O credenciamento, convênio ou contratação seguirá os trâmites estabelecidos nas normas legais que regulam a contratação pelo Poder Público.

Assinado por 3 pessoas: VERGINIA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO e WILLIAM PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/9992-E0D8-A5E1-A6C8 e informe o código 9992-E0D8-A5E1-A6C8

Câmara Municipal de Pontal do Paraná SC
04/08

Art.4º Deverão ser aceitos pelo menos os cartões das bandeiras VISA, MASTERCARD e ELO, por se tratar das principais bandeiras do mercado.

Art. 5º. O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de cartão de crédito corresponderá ao montante atualizado do débito no dia em que se realizar a operação, considerando-se:
I - Os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original;
II - Os descontos ou reduções, previstos na legislação local, para o pagamento antecipado ou em cota única.
§ 1º O valor do débito indicado no caput deve ser repassado integralmente ao Município pela contratada ou credenciada, sem qualquer redução, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.
§ 2º Mesmo nas situações de parcelamento pelo contribuinte via cartão de crédito, o recebimento do valor pelo Município será integral, em um único depósito, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

Art.6º Além do valor estabelecido no art. 5º serão acrescidos no montante a ser pago pelo contribuinte as tarifas e/ou juros, tributos e demais encargos cobrados diretamente pela credenciada ou contratada.
§ 1º Nos pagamentos a crédito, à vista ou de forma parcelada, poderão ser cobradas tarifas pela operação - Merchant Discout Rate - MDR, em valor fixo ou percentual, além de juros.
§ 2º As tarifas e juros previstas neste artigo devem ser informadas, obrigatoriamente, ao contribuinte no ato de pagamento, bem como o plano de pagamento e montante da operação.
§ 3º Os recursos arrecadados por meio de tarifas e juros mencionados neste artigo não pertencem ao Município, por isso não devem ser transferidos para a conta bancária do Poder Público e nem consideradas como receita orçamentária, já que são cobradas diretamente pelas prestadoras do serviço.

Art.7º Quando optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito o contribuinte deverá escolher se é no formato de crédito à vista ou em parcelas.

Art.8º Nos débitos com possibilidade de pagamento com desconto em cota única e/ou com parcelamento por meio de guia de arrecadação municipal, conforme estabelecido pela legislação municipal, o contribuinte deve se atentar que:
I - Ao optar pelo pagamento por cartão da cota única com desconto, sofrerá os acréscimos de tarifas e ou juros cobrados pela operadora, especialmente nos casos de parcelamento da cota única via cartão de crédito, em que incidirão tarifas e juros explicitados nesta Lei e de acordo com as regras do mercado financeiro;
II - Se não efetuar o pagamento em cota única e/ou se o débito permitir o parcelamento, poderá pagar as parcelas com o uso do cartão de crédito, incidindo normalmente as tarifas e juros descritos nesta Lei, conforme o método de pagamento escolhido.

Parágrafo único. Conforme estabelecido no caput, a possibilidade de parcelamento estabelecida na lei municipal para os créditos tributários e não tributários, não deve ser

Assinado por 3 pessoas: VERGINIA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO e WILLIAM PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/9992-E0D8-A5E1-A6C8 e informe o código 9992-E0D8-A5E1-A6C8

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
05
18

confundida com o parcelamento por meio de cartão crédito, já que os parcelamentos previstos na lei municipal dividem o valor do débito em parcelas menores, que deverão ser pagas, por guia de arrecadação municipal (boleto bancário) ou pelo pagamento via cartão.

Art.9º .Nos pagamentos via cartão de crédito deverá ser disponibilizado para o contribuinte comprovante da transação, que obrigatoriamente deve mencionar:
I – A identificação do débito pago e o respectivo valor do mesmo;
II - O valor das tarifas e dos juros cobrados pela operadora do contribuinte;
III - A quantidade de parcelas, quando for o caso.

Art.10 .O pagamento por meio de cartão de crédito somente será aceito se o cartão utilizado no pagamento for da mesma titularidade do contribuinte para qual foi lançado o valor.

Art.11. Nas questões relativas as tarifas e juros cobrados pelas operadoras, o contribuinte deverá entrar em contato diretamente com a empresa.

Parágrafo único. As prestadoras do serviço deverão deixar à disposição dos contribuintes, espaço on line, para questionamentos, dúvidas e impugnações.

Art.12. Nas situações em que o contribuinte efetue reclamação ou estorno do pagamento sem motivo justificado ou legal, ou utilize meios fraudulentos que impeçam o recebimento do valor, o crédito do Município será lançado normalmente em nome do devedor, que ficará sujeito à cobrança extrajudicial e judicial, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

Art.13. A implementação dos procedimentos disciplinados nesta Lei somente ocorrerá após a assinatura do instrumento competente com a prestadora dos serviços.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, caso seja necessário

.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 27 de junho de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

WILLIAM PEREIRA
Secretário de Finanças e Orçamento

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

Assinado por 3 pessoas: VERGINIA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO e WILLIAM PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/9992-E0D8-A5E1-A6C8 e informe o código 9992-E0D8-A5E1-A6C8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Câmara Municipal de Pontal do Paraná SIA
06
18

Código para verificação: 9992-E0D8-A5E1-A6C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 27/06/2025 12:20:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 27/06/2025 14:56:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

WILLIAM PEREIRA (CPF 008.XXX.XXX-17) em 27/06/2025 15:10:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/9992-E0D8-A5E1-A6C8

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
07
08

PROJETO DE LEI Nº 046/2025

Súmula: "Autoriza o Município a receber créditos tributários e não tributários por meio de cartão de crédito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO DE 2025, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art.1º.Fica o Município de Pontal do Paraná autorizado ao recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa por meio de cartão de crédito.

§ 1º O pagamento por meio de cartão de crédito é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito às regras e determinações dos regulamentos do Banco Central do Brasil - BACEN, das Bandeiras de Cartão e arranjo de pagamento correspondente.

§ 2º Em nenhuma hipótese o contribuinte pode ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito e nem ter limitado o seu acesso ao pagamento por meio de boleto bancário ou por Pagamento Instantâneo Brasileiro - PIX, formas já disponíveis no sistema de arrecadação do Município.

§ 3º O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal ou boleto bancário continuam a ser os meios oficiais de recebimento, sendo o recebimento por cartão uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

§ 4º O pagamento por meio de cartão de crédito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento, desde que confirmado o pagamento em definitivo com o devido ingresso do numerário à conta única do tesouro municipal.

§ 5º Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva dos débitos ocorrerá somente com o ingresso dos valores pagos nos cofres públicos.

Art.2º. Poderão ser pagos por meio de cartão de crédito:

I - os impostos municipais: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN);

II - as taxas tributárias previstas na lei tributária municipal;

III - os preços públicos municipais e as tarifas de uso de espaços públicos e outros;

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
08
18

IV - as multas tributárias aplicadas sobre o descumprimento de obrigações acessórias;

V - as multas não tributárias, como de posturas, ambientais, da vigilância sanitária e outras;

VI - os demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município.

Art.3º.O pagamento por meio de cartão de crédito se dará de forma eletrônica, em plataforma a ser disponibilizada pelo Município mediante contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com empresas ou entidades tendo por objeto viabilizar esse meio de pagamento.

Parágrafo único. O credenciamento, convênio ou contratação seguirá os trâmites estabelecidos nas normas legais que regulam a contratação pelo Poder Público.

Art.4º Deverão ser aceitos pelo menos os cartões das bandeiras VISA, MASTERCARD e ELO, por se tratar das principais bandeiras do mercado.

Art. 5º. O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de cartão de crédito corresponderá ao montante atualizado do débito no dia em que se realizar a operação, considerando-se:

I - Os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original;

II - Os descontos ou reduções, previstos na legislação local, para o pagamento antecipado ou em cota única.

§ 1º O valor do débito indicado no caput deve ser repassado integralmente ao Município pela contratada ou credenciada, sem qualquer redução, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

§ 2º Mesmo nas situações de parcelamento pelo contribuinte via cartão de crédito, o recebimento do valor pelo Município será integral, em um único depósito, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

Art.6º Além do valor estabelecido no art. 5º serão acrescidos no montante a ser pago pelo contribuinte as tarifas e/ou juros, tributos e demais encargos cobrados diretamente pela credenciada ou contratada.

§ 1º Nos pagamentos a crédito, à vista ou de forma parcelada, poderão ser cobradas tarifas pela operação - Merchant Discout Rate - MDR, em valor fixo ou percentual, além de juros.

§ 2º As tarifas e juros previstas neste artigo devem ser informadas, obrigatoriamente, ao contribuinte no ato de pagamento, bem como o plano de pagamento e montante da operação.

§ 3º Os recursos arrecadados por meio de tarifas e juros mencionados neste artigo não pertencem ao Município, por isso não devem ser transferidos para a conta bancária do Poder Público e nem consideradas como receita orçamentária, já que são cobradas diretamente pelas prestadoras do serviço.

Art.7º Quando optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito o contribuinte deverá escolher se é no formato de crédito à vista ou em parcelas.

Art.8º Nos débitos com possibilidade de pagamento com desconto em cota única e/ou com parcelamento por meio de guia de arrecadação municipal, conforme estabelecido pela legislação municipal, o contribuinte deve se atentar que:

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
09

I - Ao optar pelo pagamento por cartão da cota única com desconto, sofrerá os acréscimos de tarifas e ou juros cobrados pela operadora, especialmente nos casos de parcelamento da cota única via cartão de crédito, em que incidirão tarifas e juros explicitados nesta Lei e de acordo com as regras do mercado financeiro;

II - Se não efetuar o pagamento em cota única e/ou se o débito permitir o parcelamento, poderá pagar as parcelas com o uso do cartão de crédito, incidindo normalmente as tarifas e juros descritos nesta Lei, conforme o método de pagamento escolhido.

Parágrafo único. Conforme estabelecido no caput, a possibilidade de parcelamento estabelecida na lei municipal para os créditos tributários e não tributários, não deve ser confundida com o parcelamento por meio de cartão crédito, já que os parcelamentos previstos na lei municipal dividem o valor do débito em parcelas menores, que deverão ser pagas, por guia de arrecadação municipal (boleto bancário) ou pelo pagamento via cartão.

Art.9º .Nos pagamentos via cartão de crédito deverá ser disponibilizado para o contribuinte comprovante da transação, que obrigatoriamente deve mencionar:

I – A identificação do débito pago e o respectivo valor do mesmo;

II - O valor das tarifas e dos juros cobrados pela operadora do contribuinte;

III - A quantidade de parcelas, quando for o caso.

Art.10 .O pagamento por meio de cartão de crédito somente será aceito se o cartão utilizado no pagamento for da mesma titularidade do contribuinte para qual foi lançado o valor.

Art.11. Nas questões relativas as tarifas e juros cobrados pelas operadoras, o contribuinte deverá entrar em contato diretamente com a empresa.

Parágrafo único. As prestadoras do serviço deverão deixar à disposição dos contribuintes, espaço on line, para questionamentos, dúvidas e impugnações.

Art.12. Nas situações em que o contribuinte efetue reclamação ou estorno do pagamento sem motivo justificado ou legal, ou utilize meios fraudulentos que impeçam o recebimento do valor, o crédito do Município será lançado normalmente em nome do devedor, que ficará sujeito à cobrança extrajudicial e judicial, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

Art.13. A implementação dos procedimentos disciplinados nesta Lei somente ocorrerá após a assinatura do instrumento competente com a prestadora dos serviços.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, caso seja necessário

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 02 de julho de 2025.

Elinete Guimarães Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
10
18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.686, DE 04 DE JULHO DE 2025.

Súmula: "Autoriza o Município a receber créditos tributários e não tributários por meio de cartão de crédito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Município de Pontal do Paraná autorizado ao recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa por meio de cartão de crédito.

§ 1º O pagamento por meio de cartão de crédito é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito às regras e determinações dos regulamentos do Banco Central do Brasil - BACEN, das Bandeiras de Cartão e arranjo de pagamento correspondente.

§ 2º Em nenhuma hipótese o contribuinte pode ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito e nem ter limitado o seu acesso ao pagamento por meio de boleto bancário ou por Pagamento Instantâneo Brasileiro - PIX, formas já disponíveis no sistema de arrecadação do Município.

§ 3º O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal ou boleto bancário continuam a ser os meios oficiais de recebimento, sendo o recebimento por cartão uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

§ 4º O pagamento por meio de cartão de crédito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento, desde que confirmado o pagamento em definitivo com o devido ingresso do numerário à conta única do tesouro municipal.

§ 5º Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva dos débitos ocorrerá somente com o ingresso dos valores pagos nos cofres públicos.

Art.2º. Poderão ser pagos por meio de cartão de crédito:
I - os impostos municipais: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN);
II - as taxas tributárias previstas na lei tributária municipal;
III - os preços públicos municipais e as tarifas de uso de espaços públicos e outros;
IV - as multas tributárias aplicadas sobre o descumprimento de obrigações acessórias;
V - as multas não tributárias, como de posturas, ambientais, da vigilância sanitária e outras;
VI - os demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município.

Art.3º.O pagamento por meio de cartão de crédito se dará de forma eletrônica, em plataforma a ser disponibilizada pelo Município mediante contrato, convênio ou in instrumento congênere firmado com empresas ou entidades tendo por objeto viabilizar esse meio de pagamento.

Parágrafo único. O credenciamento, convênio ou contratação seguirá os trâmites estabelecidos nas normas legais que regulam a contratação pelo Poder Público.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
11
08

Art.4º Deverão ser aceitos pelo menos os cartões das bandeiras VISA, MASTERCARD e ELO, por se tratar das principais bandeiras do mercado.

Art. 5º. O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de cartão de crédito corresponderá ao montante atualizado do débito no dia em que se realizar a operação, considerando-se:
I - Os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original;
II - Os descontos ou reduções, previstos na legislação local, para o pagamento antecipado ou em cota única.

§ 1º O valor do débito indicado no caput deve ser repassado integralmente ao Município pela contratada ou credenciada, sem qualquer redução, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

§ 2º Mesmo nas situações de parcelamento pelo contribuinte via cartão de crédito, o recebimento do valor pelo Município será integral, em um único depósito, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

Art.6º Além do valor estabelecido no art. 5º serão acrescidos no montante a ser pago pelo contribuinte as tarifas e/ou juros, tributos e demais encargos cobrados diretamente pela credenciada ou contratada.

§ 1º Nos pagamentos a crédito, à vista ou de forma parcelada, poderão ser cobradas tarifas pela operação - Merchant Discout Rate - MDR, em valor fixo ou percentual, além de juros.

§ 2º As tarifas e juros previstas neste artigo devem ser informadas, obrigatoriamente, ao contribuinte no ato de pagamento, bem como o plano de pagamento e montante da operação.

§ 3º Os recursos arrecadados por meio de tarifas e juros mencionados neste artigo não pertencem ao Município, por isso não devem ser transferidos para a conta bancária do Poder Público e nem consideradas como receita orçamentária, já que são cobradas diretamente pelas prestadoras do serviço.

Art.7º Quando optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito o contribuinte deverá escolher se é no formato de crédito à vista ou em parcelas.

Art.8º Nos débitos com possibilidade de pagamento com desconto em cota única e/ou com parcelamento por meio de guia de arrecadação municipal, conforme estabelecido pela legislação municipal, o contribuinte deve se atentar que:
I - Ao optar pelo pagamento por cartão da cota única com desco desconto, sofrerá os acréscimos de tarifas e ou juros cobrados pela operadora, especialmente nos casos de parcelamento da cota única via cartão de crédito, em que incidirão tarifas e juros explicitados nesta Lei e de acordo com as regras do mercado financeiro;
II - Se não efetuar o pagamento em cota única e/ou se o débito permitir o parcelamento, poderá pagar as parcelas com o uso do cartão de crédito, incidindo normalmente as tarifas e juros descritos nesta Lei, conforme o método de pagamento escolhido.

Parágrafo único. Conforme estabelecido no caput, a possibilidade de parcelamento estabelecida na lei municipal para os créditos tributários e não tributários, não deve ser confundida com o parcelamento por meio de cartão crédito, já que os parcelamentos previstos na lei municipal dividem o valor do débito em parcelas menores, que deverão ser pagas, por guia de arrecadação municipal (boleto bancário) ou pelo pagamento via cartão.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
12
88

Art.9º .Nos pagamentos via cartão de crédito deverá ser disponibilizado para o contribuinte comprovante da transação, que obrigatoriamente deve mencionar:
I – A identificação do débito pago e o respectivo valor do mesmo;
II - O valor das tarifas e dos juros cobrados pela operadora do contribuinte;
III - A quantidade de parcelas, quando for o caso.

Art.10 .O pagamento por meio de cartão de crédito somente será aceito se o cartão utilizado no pagamento for da mesma titularidade do contribuinte para qual foi lançado o valor.

Art.11. Nas questões relativas as tarifas e juros cobrados pelas operadoras, o contribuinte deverá entrar em contato diretamente com a empresa.

Parágrafo único. As prestadoras do serviço deverão deixar à disposição dos contribuintes, espaço on line, para questionamentos, dúvidas e impugnações.

Art.12. Nas situações em que o contribuinte efetue reclamação ou estorno do pagamento sem motivo justificado ou legal, ou utilize meios fraudulentos que impeçam o recebimento do valor, o crédito do Município será lançado normalmente em nome do devedor, que ficará sujeito à cobrança extrajudicial e judicial, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

Art.13. A implementação dos procedimentos disciplinados nesta Lei somente ocorrerá após a assinatura do instrumento competente com a prestadora dos serviços.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, caso seja necessário

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 04 de julho de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:033BEF24

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/07/2025. Edição 3313
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/